



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3738, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego e locais de estacionamentos de veículos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas praças de pedágios, nas vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade e nos locais de estacionamento público e privado em todo o território nacional, visando à utilização de base de dados única com o intuito de localizar veículos com restrição de furto, roubo ou busca e apreensão.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescida dos arts. 95-A e 320-B, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. A União, diretamente ou por intermédio das empresas concessionárias de rodovias federais, deve instalar sistemas de câmeras de videovigilância em cada faixa de circulação das praças de pedágio e das vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e ‘pardais’.

§ 1º As câmeras de videovigilância devem possuir dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro





## ARA DOS DEPUTADOS

### SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação.

§ 2º O sistema deve possibilitar, concomitantemente, a gravação e a emissão da informação, de forma automática e em tempo real, a órgãos ou entidades executivos de trânsito e órgãos policiais previamente cadastrados no sistema, nos casos de:

I – divergência entre as leituras das placas pelas tecnologias diversas utilizadas;

II – identificação de veículo extraviado, furtado, roubado ou que apresente informação incompatível com a constante dos registros oficiais, além daqueles com gravame de busca e apreensão; ou

III – identificação de veículo tido como suspeito de estar sendo utilizado para o cometimento de infração penal ou ato infracional análogo.

§ 3º Para consecução dos objetivos desta lei é facultado:

I – aos entes federativos, a adesão aos sistemas referidos no caput mediante sua instalação nas rodovias e estacionamentos públicos e parquímetros sob sua administração ou de empresas concessionárias;

II – aos entes referidos no caput e no inciso I deste parágrafo, a instalação, dos sistemas mencionados, nos estacionamentos sob administração ou exploração comercial de empresa privada.

§ 4º Os órgãos cadastrados referidos no § 2º terão acesso irrestrito aos dados gravados, imediato em caso de flagrante delito ou mediante solicitação formal nos demais casos, para





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/08/2021 20:58 - CSPCCO  
SBT-A1 CSPCCO => PL 3738/2019

SBT-A n.1

utilização exclusiva no exercício de suas respectivas competências.”

“Art. 320-B. Os sistemas a que se refere o art. 95-A devem estar interligados entre si e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp, no prazo de dois anos depois da inclusão deste artigo.

Parágrafo único. A adaptação ao disposto no art. 95-A, dos sistemas já instalados ou em processo de instalação deve ocorrer no prazo a ser definido pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....  
§ 5º Os editais de licitação de concessão de rodovia deverão apresentar projeto de viabilidade técnica sobre sistemas de câmeras de videovigilância, a serem implantados nas praças de pedágio. (NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito e pelo compartilhamento da receita arrecadada nos termos do art. 320-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210733064100>



\* C D 2 1 0 7 3 3 0 6 4 1 0 0 \*